



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011265-16.2024.5.15.0066

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2024

Valor da causa: R\$ 169.761,09

Partes:

AUTOR: GRAZIELE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: YASMIN JADE DE ALMEIDA

RÉU: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO: MARCIA MARTINS MIGUEL

RÉU: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

RÉU: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

ADVOGADO: MARCIA MARTINS MIGUEL

PERITO: MARCO AURELIO DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
CON2 - RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0011265-16.2024.5.15.0066
AUTOR: GRAZIELE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA E OUTROS
(2)

**Examinados os autos, foi proferida a
seguinte**

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

GRAZIELE DA SILVA NASCIMENTO ajuizou ação trabalhista em face de **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA**, de **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** e de **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** aduzindo, em síntese, que teve seu contrato de trabalho marcado por irregularidades, requerendo a procedência dos pedidos elencados. Atribuiu à causa o valor de R\$169.761,09.

Em contestação, as reclamadas **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA** e **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** refutaram as pretensões do autor, impugnando os pedidos elencados na exordial e requereram a improcedência dos pedidos

O **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA**, embora regularmente notificado, não compareceu em audiência. Tendo em vista a ausência do reclamado **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** e de seu advogado em audiência, requereu o patrono da parte reclamante a decretação de sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Após regular exercício do contraditório e produção de provas pertinentes às questões debatidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram apresentadas em formato remissivo e/ou memorial.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

As normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos.

As normas referentes a direito processual que gerem **efeitos** materiais - honorários advocatícios, honorários periciais, custas processuais, multas e justiça gratuita - serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica, nos termos previstos também pela Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 do C. TST.

As normas de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual.

Limite da condenação aos valores estabelecidos em cada título da exordial. Artigos 141, 322 e 492 do Código de Processo Civil:

Por observar que os pedidos que foram objeto da presente condenação não pertencem a classe daqueles cuja apuração se faz por simples cálculo aritmético, estando capitulados nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 491 do Código de Processo Civil, serão eles futuramente liquidados em fase de acertamento.

Posto isto, não serão eleitos como teto da condenação os valores informados pela autora em cada pedido, pois representam eles apenas a estimativa aproximada de sua tradução econômica e não um fator de limitação ao seu potencial condenatório monetário.

Com efeito, o conceito de entrega da prestação jurisdicional justa pressupõe seja ela satisfativa do valor que efetivamente representar em termos financeiros o direito pronunciado, evitando-se o enriquecimento sem causa, de lado a lado.

Revelia do reclamado MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Muito embora regularmente notificado, o reclamado **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** não ofereceu contestação, sendo declarado revel na forma do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma vez revel, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que determina o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Existindo no polo passivo mais de uma reclamada, os efeitos da revelia e da pena de confissão aplicados ao reclamado **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, em razão de sua ausência em Audiência Inicial**, serão analisados em conjunto com todos os demais elementos de informação e de prova reunidos nos autos.

Responsabilidade subsidiária dos reclamados MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA:

Muito embora não seja controvertida a existência de contrato de intermediação de serviços entre o empregador **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA** com os reclamados **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, foi apresentada solicitação para** exclusão de ambos do polo passivo aos argumentos de que com o autor não mantiveram vínculo empregatício e de que a primeira ré, ao contratar a intermediação dos serviços, assumiu toda e qualquer responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o Juízo não apreciará a questão relativa a existência ou não de vínculo de emprego com os demandados **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA**, pois o reclamante, sem questionar a titularidade patronal na relação de emprego, postulou tão somente a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas postulados e, sob este aspecto, razão lhe assiste, com fulcro no inciso IV, do Enunciado 331 do TST.

De outra parte, cumpre consignar que as cláusulas contratuais firmadas entre pessoas jurídicas com o objetivo de distribuir responsabilidades trabalhistas entre os obrigados não vinculam o Juízo e não têm o condão de modificar direitos, tampouco de alterar a legitimidade daqueles que por força do inciso IV, do Enunciado 331 do TST devem responder subsidiariamente pelos créditos oriundos da relação de emprego na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Igualmente não favoreceu o reclamado a alegação de que a fornecedora de mão de obra é empresa com idoneidade financeira, posto que esta circunstância não é cogitada como fator apto a afastar a responsabilidade subsidiária daquele que foi o verdadeiro beneficiário do trabalho, notadamente porque a jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado 331, firmou-se no sentido de que o repasse a terceiros de parte das atividades meio que compõem a cadeia produtiva somente é admissível desde que mantida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aos créditos trabalhistas dos empregados contratados nessas condições.

Atentem-se os reclamados **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** e **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** que sua responsabilidade trabalhista alcançará a todos os títulos que forem objeto de condenação, sejam eles de natureza salarial, indenizatória ou decorrentes de encargos previdenciários, fiscais ou despesas processuais, posto que todos eles têm origem em um trabalho que lhe foi prestado por intermédio de empresa que com o autor manteve relação de emprego.

Horas extraordinárias:

Por ocasião da manifestação sobre os controles de ponto, impugnou a autora a idoneidade de todas as informações lançadas no documento.

Pertencia a autora, pois, o ônus de demonstrar a incorreção dos cartões de ponto

No que pertine ao **horário de entrada** e a **frequência no serviço**, não foram produzidas provas orais destinadas a invalidar os apontamentos, razão pela qual a documentação será considerada idônea neste particular.

No que pertine ao **horário de saída**, a autora, em depoimento pessoal noticiou que dos seis dias trabalhados de cada semana, em cinco deles prorrogava a jornada por duas horas. Se a esta declaração, aliarmos o depoimento da primeira testemunha da autora, na parte em que noticiou que estavam autorizados a registrar nos controles de ponto até duas horas extraordinárias por dia, elejo os documentos como igualmente aptos para demonstração dos horários de encerramento das atividades.

Cumpre transcrever trecho dos depoimentos, nas partes pertinentes Id 7961f40

Autora “(...)que tomando por referência o período de 6 dias, pode dizer que em 5 costumava prorrogar as atividades por mais duas horas; (...)”

Primeira testemunha autora “(...)que nos cartões de ponto estavam autorizadas a registrar apenas duas horas extraordinárias por dia, sendo que quando a autora cumpria jornada suplementar superior a 2 horas, não podia fazer a anotação(...)”

No que tange ao **intervalo** pré-assinalado, outra será a conclusão judicial, pois a segunda testemunha da reclamante, embora reconhecendo que como regra usufruía o descanso de uma hora, informou que em datas comemorativas do comércio, tinham este período reduzido para 10 minutos, situação que em linhas gerais foi confirmada pela primeira testemunha da reclamante.

Cumpre transcrever trechos dos depoimentos, na partes pertinentes Id 7961f40

Primeira testemunha da autora “(...) que tinham intervalo de uma hora, contudo em datas comemorativas este descanso era no máximo de 10 minutos ou então nenhum (...)”

Segunda testemunha da autora “(...) com 30 minutos de intervalo, exceção feita às duas semanas que antecediam às datas comemorativas do Comércio, como por exemplo, Dia dos Pais, das Mães, das Crianças, dos Namorados, Natal e Black Friday; que o intervalo era inexistente e precisavam comer escondido (...)”

Não favoreceu ao reclamado, nestes particular, o depoimento da testemunha LUCAS PERIM FREDERICO, pois não cumpria intervalo com a autora e exercia função diversa da dela, sequer sendo seu superior imediato.

Com efeito, se o empregador adota registro de horário e não permite anotação fiel do tempo de descanso efetivamente usufruído, torna o documento imprestável para este fim, muito embora, no caso em exame, indigitados controles ainda possam ser eleitos como meios hábeis para demonstrar a entrada, saída e frequência no serviço.

Assim, para efeito de apuração de horas extraordinárias será considerado o intervalo de 1:00 hora, exceção a cada duas semanas que antecederem as datas comemorativas do comércio (dias das mães, dos namorados, dos pais, das crianças, black friday e Natal)

Em razão desta conclusão provocar evidente elastecimento na jornada contratada, fica o Juízo habilitado a condenar o reclamado a pagar as diferenças de horas suplementares que vierem a ser apuradas a partir do confronto entre os horários acima fixados e os valores pagos sob este título nos recibos de pagamento, observando os seguintes critérios, no que couber:

- não haverá deferimento do cômputo de hora noturna reduzida ou do pagamento de adicional noturno, uma vez que inexiste pedido neste particular;

- horários e dias, conforme determinado n sta Sentença sendo que dias de ausência no trabalho em razão de férias, licenças, afastamentos, compensações e faltas não serão considerados para cálculo;

- validade do Banco de Horas, para efeito de considerar eficazes as horas compensadas e/ou quitadas, uma vez que tal sistema foi estabelecido e cumprido dentro de parâmetros regulares;

- apuração do valor do salário hora com atenção à evolução do salário base, acrescido das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST.

- dedução dos valores pagos a idêntico título pelas reclamadas à parte reclamante, com aplicação da OJ 415 da SDI do C.TST e abatimento de horas compensadas;

- não serão consideradas para o cálculo da extensão da jornada as pequenas variações de cinco minutos que antecederem ao seu termo inicial ou que lhe sucederem ao termo final, porém, quando ultrapassarem a cinco minutos (no início ou no término), este tempo excedente não será reconhecido como de tolerância e integrará pelo seu total a extensão do trabalho diário executado;

- identificação como suplementares das horas trabalhadas após oitava diária e quadragésima quarta semanal;

- utilização do divisor 220;

- aplicação dos adicionais convencionais vigentes ao tempo da prestação do labor extraordinário. Para os períodos contratuais em relação aos quais não foram juntadas normas coletivas prevalecerá para quitação do trabalho suplementar o adicional legal de 50%, por inexistência de cláusula convencional assegurando percentual mais elevado;

- para horas trabalhadas aos domingos e em feriados não compensados aplicação do adicional de 100%.

Reflexos das horas extraordinárias:

Constatado o trabalho suplementar e deferida a remuneração das horas extraordinárias habitualmente prestadas, o Juízo julga procedente o pedido relativo ao pagamento das diferenças resultantes da integração das horas extras no

cálculo da remuneração dos descansos semanais e feriados (Súmula 172 do TST), das férias acrescidas de 1/3 (§ 5º do artigo 142 da CLT), do 13º salário (Súmula 45 do TST), do aviso prévio e dos recolhimentos fundiários à razão de 8% ao mês, mais 40% (Súmula 63 do TST).

Indenização do intervalo previsto pelo artigo 71 da CLT. Reflexos:

Uma vez demonstrada a ocorrência de trabalho durante parte do curso do intervalo, o Juízo, com fundamento no parágrafo 4.o, do artigo 71 da CLT, determina ao empregador que indenize com adicional de 50% o tempo do repouso que foi dedicado ao trabalho.

Na hipótese em exame restou comprovado que do período de intervalo diário que deveria ser concedido pela empresa (1:00 hora) o obreiro usufruía tão somente descanso com 10 minutos de duração (duas semanas antecedendo datas comemorativas para o comércio), em circunstância que evidenciou ser credor para estas ocasiões de indenização correspondente ao período de descanso não concedido (50 minutos).

Na esteira do raciocínio acima, ficam indeferidos reflexos dos valores referentes ao intervalo previsto pelo parágrafo 4.º, do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela natureza indenizatória do instituto.

Diferenças de verbas rescisórias:

Não assiste razão a autora quando pretende o pagamento de diferenças de verbas rescisórias apuradas a partir do confronto entre os valores pagos no Termo de Rescisão e aqueles que seriam devidos caso o empregador houvesse observado sua última remuneração, pois o recibo referente ao mês de abril de 2024 (Id 363de30) traz notícia de que o salário ali estampado foi utilizado como base de cálculo no TRCT.

Impõe-se, assim o indeferimento do pedido no particular.

Artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Não havendo nos autos condenação do reclamado ao pagamento de títulos rescisórios controversos, impõe-se o indeferimento do pedido em questão, por absoluta impossibilidade de enquadramento dos litigantes na hipótese cogitada pelo artigo 467 da CLT com a redação que lhe fora impingida pela Lei 10.702, de 05 de setembro de 2001.

Por se tratar de multa pecuniária, não se há admitir a interpretação extensiva ou a aplicação analógica do artigo 467 do Diploma

Consolidado, devendo a sanção incidir sobre as verbas rescisórias apenas naqueles casos em que o pronunciamento condenatório não foi precedido de controvérsia.

Multa do parágrafo 8º, do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Não foi suscitada controvérsia quanto ao fato de a quitação das verbas rescisórias ter ocorrido no prazo previsto pelo parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, estando a postulação da multa do parágrafo 8º justificada no pagamento incompleto dos títulos.

Registre-se que ainda que por força desta Sentença houvesse sido reconhecido direito do autor em haver o recebimento de diferenças de verbas rescisórias, tal circunstância não lhe favoreceria, pois em se tratando de sanção pecuniária, não se há admitir a interpretação extensiva ou a aplicação analógica do parágrafo 8º, do artigo 477 do Diploma Consolidado para abranger hipóteses de incompletude de pagamento.

Alvarás para FGTS e Seguro Desemprego:

Os documentos que acompanham a Petição Inicial (Id 14d2b99) trazem notícia de regular entrega a autora do TRCT e da guia para requerimento do Seguro Desemprego, razão pela qual repto confirmada a tese defensiva quanto a satisfação destes direitos e julgo improcedente o pedido no particular.

Dano moral relacionado às condições de trabalho:

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Do ônus bem se desincumbiu, pois ouviu testemunhas que comprovaram suas alegações.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do depoimento das duas testemunhas da autora, destacados do todo em sua parte pertinente:

"(...) que no começo do contrato da autora costumava ela trabalhar com serenidade, contudo conforme o tempo foi passando e as pressões foram aumentando, começou a reclamante a passar mal, às vezes enquanto estava trabalhando; que em algumas ocasiões a depoente que costumava trabalhar diretamente com a autora percebeu os olhos dela esbugalhados e ela precisando sair correndo para o banheiro porque vomitava; que a pressão no ambiente de trabalho

era direcionada a todos, contudo para quem trabalhava na pescagem parecia muito pior; que costumeiramente ouviam que se não estivessem satisfeitas com o trabalho deveriam pedir demissão; que na pescagem a reclamante precisava retirar as caixas que vinham pela esteira e que muitas vezes eram grandes e pesadas; que a reclamante não poderia colocar essas caixas no chão tampouco poderia parar a esteira para realizar o trabalho de uma forma mais lenta; que quem trabalha na esteira não consegue fazer uso do banheiro; (...)"

"(...) que a reclamante trabalhava na pescagem; que a depoente por várias vezes presenciou a reclamante iniciando crises enquanto trabalhava para o reclamado; que percebiam que a reclamante iria passar mal, uma vez que começava a empalidecer e a esbugalhar os olhos; que sofriam grande pressão por parte do reclamado; que esta pressão já tinha início no momento em que iniciavam a jornada, participando de uma reunião e ouvindo queixas de que na data anterior não haviam conseguido atingir as metas; que na pesca deveria a reclamante movimentar de 2.500 a 3.000 pacotes; (...) que as cobranças eram direcionadas para todos os empregados indistintamente; que a depoente trabalhando com o Bip deveria como meta registrar 320 pacotes por hora; que a reclamada fazia comparações entre a produção dos empregados, dizendo que enquanto alguns conseguiram registrar no bip 400 pacotes outros só faziam o lançamento de 100 ou 200 (...)"

Comprovada a ocorrência dos fatos, concluo que deles emergem as repercussões econômicas, nos moldes como foram postuladas.

Devida, pois, a reparação ao dano moral a que se sujeitou a autora.

O valor dessa indenização, por ser impossível provar e quantificar a intensidade da dor sofrida pela vítima, deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta o nível social das partes, o grau de culpa do causador do dano, os efeitos do dano na vida profissional e familiar do empregado e a realidade econômica do país.

Deve a indenização, outrossim, assumir um colorido punitivo para desestimular o empregador de reiterar a conduta ofensiva para com seus empregados sem, contudo, transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido.

Amalgamando-se todas essas considerações o Juízo, abalizado pelo inciso I, do parágrafo 1.º do artigo 223-G, da CLT, arbitra a indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, na intenção de proporcionar ao lesado quantia em dinheiro que lhe cause uma satisfação compensatória pela dor sofrida, na ciência de que não será possível lhe apagar a dor moral, mas apenas lhe compensar a

tristeza por uma alegria, jamais transformando, em contrapartida, esta indenização em fonte de enriquecimento indevido.

Acidente de Trabalho. Doença do trabalho. Definição do infortúnio para tipificação do direito à estabilidade provisória prevista pelo artigo 118 da Lei 8.213/91:

Sob a luz do artigo 118 da Lei 8.213/91, o infortúnio que autoriza o reconhecimento da estabilidade no emprego é aquele que decorre de **acidente de trabalho** (aqui também incluído o acometimento por doença profissional ou do trabalho) e que mantém o trabalhador afastado do serviço por período bastante a lhe assegurar direito à percepção do benefício previdenciário intitulado de auxílio-doença acidentário.

A **doença ocupacional** é causada diretamente pelas atividades específicas da profissão, enquanto que a **doença do trabalho** é causada pelas condições gerais do ambiente de trabalho, mesmo que não estejam diretamente relacionadas à função do trabalhador, **ambas estando equiparadas a acidente de trabalho** para efeito de enquadramento das partes nas hipóteses enumeradas pelos artigos 18 a 21 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Negada pelo reclamado a ocorrência do acidente de trabalho (em qualquer uma de suas modalidades equivalentes), competia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de nexo de causalidade entre o trabalho que executou e a moléstia que contraiu, a fim de viabilizar ao Juízo concluir pelo seu efetivo enquadramento em uma das hipóteses enumeradas pelos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/91, qualquer uma delas com aptidão para justificar seu direito à percepção do auxílio doença acidentário e consequentemente, capaz de lhe gerar direito à estabilidade no emprego de que cogita o artigo 118, da Lei 8.213/91. Tanto é assim, que da cessação deste benefício é que se tem início o cômputo dos doze meses de garantia de emprego.

Doença profissional.

Denunciou a parte autora que em razão dos fatos descritos na Petição Inicial sofreu abalo emocional com gravidade suficiente a lhe provocar doença de cunho psicológico e/ou psiquiátrico.

Negado pelo reclamado o nexo de causalidade da doença da autora com o trabalho desenvolvido, foi determinada pelo Juízo a realização do exame pericial Médico, a fim de que fosse a trabalhadora submetida à análise clínica, à luz dos exames médicos existentes nos autos.

Negado pela ré o nexo de causalidade entre o trabalho executado e a doença contraída, competia a autora prová-lo com robustez.

Amparada nas informações contidas no Laudo Pericial Id cbcf816, bem como nos esclarecimentos complementares que se lhe seguiram Id d3617ed, impõe-se o reconhecimento de que a doença da autora, **em escala intensa**, guardou relação de **concausa** com o trabalho por ela executado, muito embora não persistam sequelas incapacitantes para o exercício de atividades.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho da conclusão do Perito Médico:

"(...) Após verificar os autos da ação movida pelo Reclamante contra a Reclamada e tomando por base sua história profissional, os achados no exame médico e a análise dos documentos apresentados, à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, podemos responder as solicitações do Magistrado: Do(s) Diagnóstico(s): Do ponto de vista psiquiátrico o(a)Reclamante é/foi portador(a)de CID:F41 OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS; Da Incapacidade: No momento do Exame Médico Pericial, não foi constatada incapacidade laborativa. Do estabelecimento do Nexo Causal: Nexo causal não demonstrado por se tratar de doença psiquiátrica de etiologia multifatorial desde o nascimento. Não foi a reclamante portadora de SÍNDROME DE BURNOUT, pois foi diagnosticada com uma doença psiquiátrica com CID F41 OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSO. Se foi medicada para está enfermidade, e caso tivesse sido acometida de SÍNDROME DE BURNOUT não teria nenhum outro diagnóstico psiquiátrico, não teria tomado nenhum medicamento, pois o tratamento para está síndrome é deixar o ambiente de trabalho, sendo obtida a cura completa ao sair da empresa e por estar a mesma até hoje, tomando medicamento e ter o diagnóstico de ansiedade, já descaracteriza completamente Burnout. Há nexo de concausalidade entre o surgimento do transtorno mental(ansiedade)e o trabalho exercido pela pericianda, pois verifica-se presença de estressores psicossociais no trabalho e sua falta de controle sobre o próprio trabalho para aliviar essas tensões a partir de suas possibilidades decisórias. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de Grau III de forma Alta/Intensa,onde o trabalho contribui diretamente para o quadro, e de acordo com a CLASSIFICAÇÃO DAS DOENÇAS SEGUNDO SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO (SCHILLING, 1994)".

Mais reforça esta conclusão as informações prestadas pelas testemunhas da reclamante quanto ao ambiente de trabalho e que foram transcritas no tópico anterior de Dano moral.

Estabilidade provisória no emprego. Repercussões. Danos materiais decorrentes da Incapacidade para o trabalho:

Comprovado, pelos motivos expostos no parágrafo anterior, a concausalidade entre o trabalho e a doença, bem como que as mazelas dele decorrentes mantiveram a autora inapta para o trabalho por período suficiente a lhe proporcionar afastamento pelo INSS, impõe-se identificar a data da alta médica.

No presente caso, a notícia que se extrai dos autos é a de que a alta médica remonta a 03 de junho de 2024, em situação que projetaria o termo final da estabilidade para 03 de junho de 2025.

Muito embora ao tempo da prolação desta Sentença ainda não tenha transcorrido o termo final da estabilidade provisória no emprego, considero desaconselhável a reintegração da trabalhadora no serviço, pois a circunstância de permanecerem as partes inconciliadas até a presente data, deixa evidenciada a existência de animosidade entre elas que acabará comprometendo a boa convivência e harmonia que deveriam vivenciar no ambiente de trabalho.

Em sendo assim, toda a reparação dos direitos da autora, em decorrência da ilicitude do ato patronal que promoveu a rescisão do contrato de trabalho afrontando seu direito à estabilidade no emprego, ocorrerá sob a modalidade substitutiva de pagamento de indenização equivalente.

Posto isto, deverá o reclamado, com atenção à última remuneração da autora, devidamente corrigida, efetuar o pagamento da indenização correspondente a todos os salários devidos **desde o dia 05 de junho de 2024** (que se seguiu à rescisão contratual operada em 04 de junho de 2024) **até o dia 04 de junho de 2025** (termo final da estabilidade). Deverá o reclamado, ainda considerando este período, efetuar o pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

Devido ainda, no encerramento do período de estabilidade, o pagamento do aviso prévio a ser indenizado e sua projeção como tempo de serviço para cálculo do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS 40%.

O FGTS correspondente aos meses de estabilidade e ao período de aviso prévio será quitado depositado em conta vinculada, além do valor integral da indenização de 40%, tudo atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 18 da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Lei 9.491 de 9 de setembro de 1997.

Relativamente aos recolhimentos previdenciários, não compete à Justiça do Trabalho condenar a reclamada a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas durante o período em questão e que não incidiram sobre parcelas objeto de condenação nesse processo, posto que tal medida refoge por completo aos limites da competência material dessa Casa, haja vista

tratar-se de crédito de natureza tributária, que não reverte em favor do empregado, e cuja cobrança incumbe exclusivamente ao INSS, conforme artigo 39, par. 2o, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado da Sentença, intime-se o Reclamado para no prazo de cinco dias, efetuar pelo Sistema do e-Social a retificação da baixa do **contrato de trabalho** na CTPS Digital do Reclamante, registrando como data de saída o dia 04 de julho de 2025 (já projetado o aviso prévio), conforme imperativo legal consubstanciado no parágrafo 1o, do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma vez que pelo exame médico pericial não restaram demonstradas sequelas incapacitantes decorrentes da doença da autora, julgo improcedentes todos os pedidos que neste pronunciamento tinham sua razão de ser relacionados à **indenização por danos materiais**, em todas as suas vertentes.

Dano moral relacionado a doença profissional:

Relativamente ao **dano moral**, contudo, outra será a conclusão judicial.

Neste particular, despicienda se mostra sempre a prova pericial, pois não pairam dúvidas quanto ao flagelo moral que sofreu a autora por decorrência da doença contraída em razão do modo como seu trabalho foi executado.

Devida, pois, a reparação ao dano moral a que se sujeitou a autora em decorrência do infortúnio que lhe acometeu.

Por outro lado, não nos olvidemos que a indenização por danos morais visa apenas a dar ao lesado uma quantia em dinheiro que lhe cause uma satisfação compensatória pela dor sofrida. Não sendo possível apagar a dor moral, compensa-se a tristeza por uma alegria, sem, contudo, transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido.

Assim, o valor dessa indenização, por ser impossível provar e quantificar a intensidade da dor sofrida pela vítima ao tempo do acidente, será fixado por arbitramento no valor de **R\$10.000,00**, levando-se em conta o nível social das partes, os efeitos do dano na vida profissional e familiar do empregado e a realidade econômica do país.

Limbo previdenciário:

Pretende a autora o recebimento dos salários relativos ao período que transcorreu desde o dia 18 de abril de 2024 a 28 de abril de 2024.

Não vislumbro assistir razão à autora.

O limbo fica caracterizado quando o trabalhador, após receber alta do INSS, é posteriormente considerado inapto pelo departamento médico do empregador e, em razão disto, fica impedido de retornar as atividades, deixando de receber o salário pelo empregador e o benefício previdenciário pelo INSS.

Não existiu no fato exposto pela autora tal situação, pois em nenhum momento comprovou a existência de divergência acerca de sua inaptidão entre as conclusões do INSS e de seu empregador, em situação que inviabiliza a identificação, na postura do empregador, de qualquer conteúdo antijurídico.

Não caracterizada a situação de limbo, julgo improcedente o pedido de condenação da empregadora ao pagamento de indenização reparadora.

Dano moral. Assédio:

Competia a autora comprovar ter o reclamado praticado os atos noticiados na Petição Inicial e que, segundo ela, foram responsáveis pelo flagelo moral que pretende ver reparado sob o espectro do assédio.

Do ônus não se desincumbiu, pois deixou de extrair confissão patronal nesse sentido, tampouco ouviu testemunhas que confirmassem suas alegações.

Impõe-se, pois, o indeferimento da pretensão indenizatória neste particular.

Contribuições assistenciais. Descontos salariais. Multas convencionais:

O reclamado justificou os descontos na previsão convencional de dedução salarial, todas as vezes que não houvesse oposição expressa por parte do empregado.

Não tendo o autor exibido documento demonstrando ter formalizado oposição às deduções, em situação que impede o resgate dos valores, impondo-se o indeferimento do pedido no particular.

Tendo sido julgado improcedente o pedido em questão, indefere-se a condenação do reclamado ao pagamento da multa convencional a ele relacionada, uma vez que não foi demonstrado o descumprimento das cláusulas convencionais que justificavam a aplicação da penalidade.

Multas convencionais:

Tendo sido considerado válido o regime compensatório, indefere-se a condenação do reclamado ao pagamento da multa convencional a ele relacionada, uma vez que não foi demonstrado o descumprimento das cláusulas convencionais que justificavam a aplicação da penalidade.

Indenização suplementar:

Relativamente ao pedido de indenização complementar, é possível ao Juízo constatar, por máximas de experiência contábil, que as atualizações levadas a efeito com atenção à modulação do Supremo Tribunal Federal, de fato não se mostram suficientes para recompor a perda remuneratória sofrida pelo empregado contudo, não vislumbro possa a autora, ainda que amparada no parágrafo único, do artigo 404 do Código Civil, pretender com legitimidade o pagamento de indenização suplementar no valor equivalente ao que lhe fora suprimido pelo STF, posto que tal providência impingiria ao empregador, pela via transversa, o encargo financeiro de que fora poupado pelo STF, contrariando a intenção contida no julgado do Pretório Excelso.

Indefiro, pois, o pedido formulado pelo reclamante.

Correção Monetária. Juros de Mora:

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.867 e apensos (ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59), fica determinado que todos os créditos que aqui foram objeto de condenação sofrerão atualização pelos seguintes acréscimos:

a) **IPCA-E + juros de mora (trd simples)** até o dia que anteceder a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora, nos termos do artigo 39, caput, da Lei 8.177/91;

b) **SELIC (RECEITA FEDERAL)** a partir da data da propositura da ação, devendo ser desconsiderada a data da citação, uma vez que no processo do trabalho este ato processual não depende de iniciativa do credor, a exemplo da disciplina que opera a interrupção do curso da contagem do prazo prescricional.

c) a partir de 30 de agosto de 2024, a incidência do IPCA como índice de correção monetária (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), acrescido de juros de mora, que corresponderão ao resultado da subtração “taxa SELIC menos IPCA”.

A **SELIC** aplicada por força da modulação do STF deverá ser lançada no PJE-CELC CIDADÃO como **índice de correção monetária** (índice trabalhista).

Os juros de mora devem incidir antes da dedução das contribuições sociais (cota parte empregado), nos termos da Súmula 200 do TST.

Em relação ao valor da indenização do dano moral, o termo inicial da correção monetária coincidirá com a data da publicação desta Sentença, devendo ser aplicada apenas a taxa SELIC, uma vez que foi ele arbitrado em importância que o Juízo reputou adequada na data de hoje.

Compensação:

Defere-se o pedido de compensação, a cada mês, dos valores da presente condenação, com todos aqueles já pagos sob os mesmos títulos, a teor do que consagram as Súmulas 18 e 48 do TST, bem como, o artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justiça Gratuita:

Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita, na forma da nova redação do parágrafo 3º, do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar o reclamante de empregado que recebia salário em valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$3.262,96

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo(a) reclamado(a) em favor do patrono do(a) reclamante:

Em face da sucumbência parcial do(a) reclamado(a), deverá ele (a) arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do(a) autor(a), na razão de 15% do valor que resultar da liquidação da Sentença (principal corrigido + juros de mora), nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários advocatícios de sucumbência parcial do(a) autor(a) em favor do patrono do reclamado(a):

Em face da sucumbência parcial do(a) reclamante, deverá ele(a) arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamado(a), na razão de 15% do resultado da somatória dos valores referentes aos títulos em que sucumbiu integralmente, que será atualizada e acrescida dos juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para cálculo destes honorários sucumbenciais não serão considerados aqueles títulos em relação aos quais o(a) autor(a) tenha obtido pronunciamento condenatório com extensão inferior à pretendida, na medida em que nesses casos foi vitorioso quanto ao reconhecimento do direito em sua essência, ainda que ao final tenha ficado representado por valor diverso daquele intencionado.

De outro norte, em se tratando o empregado de pessoa para quem foi reconhecido o benefício da Justiça Gratuita, **as obrigações** decorrentes de sua sucumbência ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado certificado nos autos, venha demonstrar o advogado credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade no momento da prolação da Sentença.

E tal se dá, porque em julgamento de Embargos Declaratórios opostos em face da ADI 5766 (DJE 126, divulgado em 28/06/2022), foi esclarecido que o pronunciamento da constitucionalidade, no que tange ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, não alcançou todo o texto legal, mas apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", sendo certo que tal decisão, ao vedar ao advogado do reclamado realizar a cobrança dos honorários sucumbenciais a ele devidos a partir do que teria o empregado a receber no mesmo processo, criou um título executivo e, na sequência, retirou dele sua exigibilidade, tornando inócuo o comando principal cuja "constitucionalidade" afirmou ter sido preservada.

Por fim, cumpre consignar que dívidas do empregado relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais não admitirão cobrança por abatimento de seu valor em créditos trabalhistas, estejam eles vinculados ao próprio processo gerador do encargo ou a outro processo do mesmo empregado que tramite na Justiça do Trabalho.

Honorários devidos ao Perito Médico:

A sucumbência do reclamado quanto ao objeto da perícia impele o Juízo, por força da Súmula 236 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a condená-lo ao pagamento de honorários periciais a favor do perito **MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA** ora arbitrados em R\$3.500,00.

Expedição de Ofícios:

O processo encontra-se inserido em plataforma digital, à disposição do interessado para que, querendo, remeta a autoridade competente as cópias que julgar necessárias, postulando o que entender de direito.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, a 3.^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto julga procedentes em parte os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada pela reclamante **GRAZIELE DA SILVA NASCIMENTO** para condenar como devedor principal o reclamado **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA** e como responsáveis subsidiários os reclamados **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** e **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** a pagar os títulos deferidos identificados na fundamentação acima e que, por remissão indireta, passam a integrar a parte dispositiva desta Sentença para todos os efeitos.

Após o trânsito em julgado da Sentença, intime-se o Reclamado **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA** para no prazo de cinco dias, efetuar pelo Sistema do e-Social a retificação de baixa do **contrato de trabalho** na CTPS Digital do Reclamante, registrando como data de saída o dia 04 de julho de 2025.

Por força do Tema 68 do C. TST, após o trânsito em julgado da Sentença de Liquidação, os valores que forem apurados como devidos a título de FGTS (parcelas mensais não recolhidas) e de indenização de 40% sobre o total do FGTS, **deverão ser transferidos pela Assessoria para a conta vinculada do reclamante, com expedição simultânea de Alvará Judicial** destinado a autorizar sua imediata e integral movimentação pelo empregado, ficando vedada à CEF a retenção de qualquer valor.

Tudo a se apurar em liquidação de Sentença, nos exatos termos da fundamentação, compensados os valores quitados sob os mesmos títulos.

Para cálculo dos títulos que foram objeto de condenação deverá ser observada a evolução salarial do reclamante.

Todos os pedidos constantes do dispositivo são deferidos nos termos da fundamentação, julgando-se improcedentes os demais.

Correção monetária e juros de mora na forma da Lei e da fundamentação.

Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais cabíveis, nos termos do *caput* artigo 46 da Lei 8.541/92, do artigo 2º do Provimento 01 /96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, do artigo 28 da Lei 10.833/03, do

Provimento 03 de 22 de março de 2005 do C.TST e do artigo 3o, da Instrução Normativa SRF 491/05, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Os encargos fiscais serão apurados sobre o total dos rendimentos com natureza tributável que foram objeto de condenação, tudo com atenção ao disposto no artigo 44, da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010. De outra parte, adequando-me à jurisprudência dominante do C. Tribunal Superior do Trabalho, atribuo natureza indenizatória aos juros de mora que, por esta razão, não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, ainda que originados em título com natureza salarial.

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador serão recolhidas por este último, a quem, em contrapartida, será facultado reter do crédito do autor a importância correspondente ao débito do trabalhador observando, neste caso, o limite máximo do salário de contribuição. As contribuições sociais incidirão sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 (artigo 214); as alíquotas aplicáveis serão as previstas em Lei, com atenção à época a que se refere cada parcela; a correção monetária e os juros de mora serão devidos a partir do dia imediatamente posterior à data limite para os recolhimentos previdenciários (artigo 30 da Lei 8.212/91) e calculados segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário. Não haverá incidência de multa, pois que eram controvertidos os fatos que deram origem as contribuições ora reconhecidas. Por fim, comprovará o reclamado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução pela quantia equivalente, na forma do parágrafo 3.º, do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98.

No caso do(a) empregador(a) ter aderido ao programa de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, as contribuições sociais previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 serão substituídas pela contribuição sobre o valor da receita bruta, inexistindo apuração da alíquota FPAS para o cálculo das contribuições sociais, mas remanescendo a apuração da alíquota incidente sobre o SAT, estipulada no inciso II do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, que não foi abrangida pela substituição prevista na Lei 12.546/2011.

Se optante do **SIMPLES**, deverá reclamado empregador, por ocasião da comprovação do recolhimento, demonstrar seu cadastro nesse Sistema durante o período de vigência do contrato de trabalho que gerou os encargos previdenciários que foram objeto de condenação, ficando então isento do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à cota parte do empregador, devendo apenas proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à cota parte do empregado.

Fica deferido o benefício da **Justiça Gratuita** em favor da reclamante, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pelos reclamados, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$35.000,00, no importe de R\$700,00, para pagamento no prazo fixado pelo parágrafo 1.o, do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme **Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CGJT** n.º 04/2025, **Ofício Circular CSJT.SG** n.º 9/2025 e **Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEJUR** n.º 100/2025, **no trânsito em julgado**, providencie a Secretaria a inclusão da União como terceira interessada na autuação do processo judicial com o nome **Regressivas Previdenciárias (INSS) e o CNPJ 05.489.410/0002-42**, bem como a sua intimação **pelo Domicílio Judicial Eletrônico** para ciência da decisão, na qual deverá constar obrigatoriamente o nome das partes e a informação de que houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a conduta culposa do empregador, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO PRETO/SP, 06 de outubro de 2025.

ROBERTA JACOPETTI BONEMER
Juíza do Trabalho Titular